



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º projeto-de-lei nº 012/97

Espécie do Expediente: "Determina prazo para a Prefeitura Municipal adotar em seus papéis de expediente o do tipo não clareado a cloro."

Proponente: Ver. Cezar Carneiro

Data de Entrada 16 / junho / 19 97

Protocolado sob n.º 1775/fls. 1

## A n d a m e n t o

Em 17.06.97 o presente projeto foi encaminhado a Secretaria. Por meio ordinária de 24.06.97 baixou os Comissários de Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos. Por meio ordinária de 25/6 a Comissão solicitou parecer da DPM. Em sessão ordinária de 05.08.97 a Mesa determinou arquivamento devido pareceres contrários das comissões competentes. *1997*



K.01  
Rlu

## Projeto de Lei nº 012/97

Determina prazo para a Prefeitura Municipal adotar em seus papéis de expediente o do tipo não clareado a cloro.

### JUSTIFICATIVA

Prezados Edis:

Venho a esta casa propor a adoção por parte do Poder Público, de medidas fundamentais a preservação da saúde e do meio ambiente. O debate sobre os malefícios causados pelo processo de branqueamento do papel com a utilização do cloro, faz parte de um movimento mundial de conscientização ecológica. Na verdade, não podemos culpar apenas os produtores deste tipo de papel, pelos prejuízos causados a saúde e ao meio ambiente; devemos assumir parte deste erro, pois se não houvesse mercado, certamente, não haveria produção. Assim, se faz necessário a mudança deste hábito, sob pena de perdermos o maior patrimônio que nos é concebido, a vida. O uso do papel não branqueado com cloro, já foi usado em nossa prefeitura, sendo o orgulho daqueles que o adotaram, por iniciativa própria e trazendo para esta cidade, prêmios em qualidade e meio ambiente. Infelizmente, este tipo de papel não encontra-se em qualquer livraria, mas também, não é tão difícil sua aquisição, já que temos entre nós uma empresa que o produz. Empresa esta, que destaca-se por desenvolver práticas de proteção ambiental. Com esta proposta, busca-se criar um mercado consumidor para tal, estimulando assim a produção de papel, conjuntamente, com a melhoria da qualidade de vida de todos os cidadãos. Este projeto, não destina-se apenas ao uso de um papel mais correto pela visão ecológica, mas sim em uma mudança radical, que condicione a todos, pelo exemplo a ser dado por esta Prefeitura.

  
Cesar Carneiro  
Vereador do PT

RECEBID  
16/06/97  
16:00 HOB

SECRETARIA



PLL 012/1997 - AUTORIA: Ver. Carneiro  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 023226 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A6BBA1076AE509D072E3A14DFD17D470



**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**Projeto de Lei nº 012/97**

Determina prazo para a Prefeitura Municipal adotar em seus papéis de expediente o do tipo não clareado a cloro.

**Nelson Cornetet, Prefeito Municipal de Guaíba.**

**Faço Saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º - A prefeitura Municipal de Guaíba adotará, na progressão de 20% (vinte por cento) ao ano, o uso de papel não clorado em seus materiais de expediente, tais como folhas de ofício, envelopes, fichários, formulários e outros papéis, tendo que, num prazo de 5 (cinco) anos, abolir a utilização de papel clareado a cloro.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º  
PROCESSO N.º  
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina  
*SOLICITA PARECER DO DPM.*

Sala das Comissões, em

Presidente

Relator

  
secretário.

*103  
Pm*



# DELEGACÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Rua dos Andradas, 1270 - 11.

Telefone: (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Ofício nº 1.349/97

Porto Alegre, 09 de julho de 1997.

Senhor Presidente:

Solicita-nos Vossa Senhoria, através do ofício nº 020/97, opinemos sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 012/97 que "determina prazo para a Prefeitura Municipal adotar em seus papéis de expediente o do tipo não clareado a clareado". O projeto é de iniciativa do Vereador Cezar Carneiro.

É, sem dúvida, a escolha do material de expediente da administração, dentre os quais, por óbvio, se incluem "os formulários e outros papéis", atribuição e responsabilidade do Executivo, no âmbito desse Poder.

No exercício dessa sua responsabilidade, aquisição de tais materiais, já está a administração subordinada a normas de legislação nacional - Lei nº 8.666/93 e constitucionais como a exigência de licitação e o princípio da economicidade, referido no artigo 70, da Constituição Federal.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 012/97, ao exigir que os materiais que refere sejam, necessariamente, de determinado tipo, não só, considerada sua origem legislativa, interfere na autonomia do Poder Executivo, como, ainda, agride potencialmente as normas federais citadas.

Temos, por isso, Senhor Presidente, que o Projeto de Lei nº 012/97, é formalmente inconstitucional por invadir reserva de iniciativa do Executivo - art. 61, § 1º, II, letra "b" e "e" - e, materialmente por contrariar princípios constitucionais - artigos 37, XVI e 70, todos da Constituição Federal.

  
OSCAR BRENO STAHNKE  
DIRETOR

A SUA SENHORIA  
O SR. ANTONIO GRACIANO PACHECO  
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
GUAÍBA - RS  
RR/cv

PLL 012/1997 - AUTORIA: Ver. Carneiro  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 023226 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A6BBA1076AE509D072E3A14DFD17D470





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

012,97

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Contrário ao anexo  
parecer pelo serviço BTM

Sala das Comissões, em

16.7.97

Presidente

Relator

Secretário



nos  
Rhu



**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE FINANÇA E ORÇAMENTO

PARECER Nº  
PROCESSO Nº  
REQUERIMENTO

A COMISSÃO, APRECIANDO A MATÉRIA CONTIDA NO PRE-  
SENTE PROCESSO, OPINA... *CONTRARIAMENTE EM FUNÇÃO DA* ...  
*INCONSTITUCIONALIDADE APONTADA PELO DPM - INVASÃO* ...  
*DE RESERVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO* .....

SALA DAS COMISSÕES, EM... *28/7/97* .....

PRESIDENTE

*Henrique Cavaca*

RELATOR

*P. Lago*

SECRETÁRIO

*John*

PLL 012/1997 - AUTORIA: Ver. Carneiro  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023226 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A6BBA1076AE509D072E3A14DFD17D470



*106  
R2*